



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Nº 000771/2026 DATA 19/02/2026

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº1/2026 - DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO, NA FORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DAS REGRAS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COTIA, ALTERA A LEI Nº1.448, DE 11 DE ABRIL DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Cotia, 12 de fevereiro de 2026.

**Mensagem do Senhor Prefeito
Ofício GP.DAO.L n.º 9/2026**



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

PROTOCOLO

Nº 000771/2026

DATA 19/02/2026

HORA 11:31

Senhor Presidente,

ASSINATURA

MATRÍCULA

**Leandro Norberto Oliveira
Matrícula: 28901**

Pelo presente, tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, para a apreciação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a adequação, na forma da Constituição Federal, das regras de concessão de benefícios do regime próprio de previdência social do Município de Cotia, altera a Lei n.º 1.448, de 11 de abril de 2008, e dá outras providências correlatas.

A vertente propositura, que é fruto de minuciosos estudos elaborados pelos órgãos técnicos da Prefeitura, objetiva adequar as regras de concessão de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos municipais de Cotia às disposições da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, que reformou o sistema previdenciário brasileiro, promovendo a uniformização das normas em todos os entes federativos.

Nesse sentido, a proposta alinha o RPPS cotiano ao artigo 40 da Constituição Federal, na redação da citada Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, estabelecendo idades mínimas para aposentadoria voluntária, tempo mínimo de contribuição, além de períodos de serviço público e no cargo, com regras específicas para atividades especiais, professores e servidores com deficiência.

Inclui também cálculos de proventos baseados na média aritmética de todas as remunerações desde julho de 1994, com acréscimos proporcionais ao tempo excedente, e regras de transição como pontos e pedágio, respeitando o direito adquirido e a irredutibilidade de benefícios anteriores

Importante enfatizar que a racionalização das regras é essencial para manter o equilíbrio atuarial do RPPS, evitando déficits insustentáveis frente ao envelhecimento populacional e à sustentabilidade fiscal municipal exigida pelo artigo 149 da Carta Federal. Ao adotar parâmetros nacionais, o projeto reduz riscos de desequilíbrio entre contribuições e benefícios, preservando a capacidade contributiva do Município e garantindo a perpetuidade do regime para atuais e futuros servidores.

Demonstrada, portanto, a conveniência e o interesse público deste projeto, conto com o apoio dos senhores Vereadores para a sua breve aprovação.

Sendo o que me cumpria para o momento, valho-me desta oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, bem como aos seus ilustres pares, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



WELINGTON AP. ALFREDO – WELINGTON FORMIGA
Prefeito

A
Sua Excelência o Senhor Vereador Osmar Danilo da Silva – Professor
Osmar, Presidente da Câmara Municipal de Cotia.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01, DE 2026

Dispõe sobre a adequação, na forma da Constituição Federal, das regras de concessão de benefícios do regime próprio de previdência social do Município de Cotia, altera a Lei n.º 1.448, de 11 de abril de 2008, e dá outras providências correlatas.

A Câmara Municipal de Cotia decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre as hipóteses de aposentadoria dos servidores públicos municipais, vinculados à Administração Pública de Cotia e filiados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), administrado pelo Instituto de Previdência Social do Município de Cotia – COTIAPREV, o respectivo tempo de contribuição e demais requisitos, o cálculo dos respectivos proventos, as regras de transição, bem como das pensões por morte deixadas pelos segurados do mencionado regime.

§ 1º. O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) possui o seguinte rol de benefícios aos seus segurados e respectivos dependentes:

I. quanto aos segurados:

- a)** aposentadorias voluntárias;
- b)** aposentadoria por incapacidade permanente; e
- c)** aposentadoria compulsória;

II. quanto aos dependentes, pensão por morte.

CAPÍTULO II
DAS HIPÓTESES DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS

Seção I
Das Aposentadorias Voluntárias

Subseção I
Da Regra Geral

Art. 2º. Os servidores públicos municipais serão aposentados voluntariamente, observados cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I.** 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II.** 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- III.** tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV.** 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Subseção II
Da Aposentadoria dos Servidores que Exercem Atividades Especiais

Art. 3º. O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I.** 60 (sessenta) anos de idade, para ambos os sexos;
- II.** 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- III.** 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. A aposentadoria dos servidores de que trata o *caput* deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), vedada a conversão do tempo especial em comum após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

Subseção III **Da Aposentadoria do Professor**

Art. 4º. O titular do cargo efetivo de professor será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III. 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Subseção IV **Da Aposentadoria do Servidor com Deficiência**

Art. 5º. O servidor público municipal com deficiência será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III. 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

IV. 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

V. 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

§ 1º. No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;

II. 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

III. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

IV. tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2º. Enquanto o Poder Executivo Federal não implementar o instrumento para a avaliação da deficiência de que trata o § 2º do artigo 2º da Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a comprovação da deficiência, inclusive quanto ao seu grau, fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, utilizando o instrumento biopsicossocial aplicado para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para os fins desta Lei Complementar.

§ 3º. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 4º. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 5º. Se o segurado, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* deste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 6º. A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativa à filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§ 7º. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Seção II

Das Aposentadorias por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 6º. O servidor público municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, após avaliação por perícia médica, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas anualmente, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º. Caso verificado que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função de igual nível de habilitação ao cargo de origem, cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado.

§ 2º. A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento respectivo.

§ 3º. Decreto do Poder Executivo regulamentará a concessão da aposentadoria por incapacidade e a readaptação.

Seção III Da Aposentadoria Compulsória

Art. 7º. Os servidores que completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. O servidor deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria retroagir a essa data.

Seção IV

Do Cálculo dos Proventos das Aposentadorias e dos Reajustes

Art. 8º. Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a regime próprio de previdência social, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei Complementar.

§ 2º. Para o cálculo da média de que trata o *caput* deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 3º. No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou do trabalho, prevista no artigo 6º desta Lei Complementar, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média de que trata o *caput* deste artigo e, nos demais casos, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.



§ 4º. Quando se tratar de aposentadoria compulsória, o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º. No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, aplica-se o critério previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º. Poderão ser excluídas da média definida no *caput* deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

Art. 9º. Os proventos de aposentadorias concedidas na conformidade do disposto no artigo 8º desta Lei Complementar não serão inferiores ao salário mínimo e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Parágrafo único. No caso de servidor submetido ao Regime Complementar de Previdência, de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, o resultado do cálculo previsto no *caput* do artigo 8º desta Lei Complementar, bem assim o resultado final, não poderá ser superior ao valor especificado como limite para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

CAPÍTULO III DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Seção I Da Primeira Regra Geral – Regra de Pontos

Art. 10. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção do benefício até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecido para a concessão desses benefícios.

§ 2º. No caso de cálculo de proventos pela totalidade da remuneração no cargo efetivo, fica vedado o acréscimo de vantagem ou nível remuneratório, obtido após o implemento dos requisitos de aposentadoria, salvo se o referido acréscimo tiver sido objeto de contribuição previdenciária, no mínimo, por 5 (cinco) anos.

§ 3º. Para os reajustes das aposentadorias previstas neste artigo será observado o critério da paridade previsto no artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, ou do reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme o fundamento do benefício da aposentadoria.

§ 4º. O servidor público municipal com direito adquirido a uma regra de aposentadoria poderá optar pelas demais hipóteses de aposentadoria previstas nesta Lei Complementar, desde que nelas se enquadre e que lhe seja mais vantajosa.

Art. 11. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V. somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 102 (cento e dois) pontos, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. A pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, a partir de 1º de janeiro de 2027, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V e § 1º deste artigo.

Seção II

Da Segunda Regra Geral – Adicional de 100% (Cem Por Cento)

Art. 12. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V. período adicional de contribuição correspondente a 100% (cem por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Seção III

Da Aposentadoria dos Titulares de Cargo de Professor – 1ª Regra

Art. 13. Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

I. 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V. somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2027, a pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 2º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V e § 1º deste artigo.

Seção IV

Da Aposentadoria dos Titulares de Cargo de Professor – 2ª Regra

Art. 14. O titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, poderá aposentar voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V. período adicional de contribuição correspondente a 100% (cem por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar,

faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Seção V Do Cálculo de Proventos

Art. 15. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos artigos 11 e 13 desta Lei Complementar corresponderão:

I. à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público ou professor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em cargo efetivo, até 31 de dezembro de 2003, desde que tenha cumprido 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

a) no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem para os titulares do cargo de professor de que trata o artigo 13 desta Lei Complementar;

II. a 60% (sessenta por cento) da média aritmética das maiores remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor público não contemplado no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º. Para o cálculo da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I. se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II. se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal.

§ 4º. Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, o resultado obtido de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 16. Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade dos artigos 12 e 14 desta Lei Complementar corresponderão:

I. à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social (RGPS), em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que tenha cumprido 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria;

II. à média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, para os servidores que ingressarem em cargo efetivo a partir de janeiro de 2004.

§ 1º. Para o cálculo da média de que trata o inciso II deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus

valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º. Aos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I deste artigo aplicam-se as disposições contidas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 15 desta Lei Complementar.

§ 3º. Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, o resultado obtido na forma dos incisos I e II deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Seção VI Dos Reajustes das Aposentadorias

Art. 17. Os proventos de aposentadoria de que tratam os artigos 11 e 13 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

I. pelo critério da paridade, conforme previsto no artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no artigo 15, inciso I, desta Lei Complementar;

II. pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no artigo 15, inciso II, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Se o servidor tiver optado pelo Regime Complementar de Previdência, na forma do disposto no § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019,

será sempre observado o limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 18. Os proventos de aposentadoria de que trata os artigos 12 e 14 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

I. pelo critério da paridade, conforme previsto no artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadora calculados na conformidade do disposto no artigo 16, inciso I, desta Lei Complementar;

II. pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no artigo 16, inciso II, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Se o servidor tiver optado pelo Regime Complementar de Previdência, na forma do disposto no § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, será sempre observado o limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Seção VII

Das Aposentadorias dos Servidores em Atividades Especiais

Art. 19. O servidor que tenha ingressado em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente:

I. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

II. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III. a soma de idade e tempo de contribuição for de 86 (oitenta e seis) pontos; e

IV. 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º. Para a caracterização do tempo especial, serão observadas as disposições previstas no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em especial, os artigos 57 e 58 da Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e sua regulamentação.

§ 2º. A idade e tempo de contribuição serão apurados em dias para cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III deste artigo.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria observarão o cálculo de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 4º. Para o cálculo da média de que trata o § 3º deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 5º. Os proventos serão reajustados nos termos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 6º. Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, o resultado obtido na forma do § 3º deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 7º. Fica vedada a caracterização de tempo especial por categoria profissional ou ocupação, bem como a conversão do tempo especial em comum, após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

Seção VIII

Das Aposentadorias de Pessoas com Deficiência

Art. 20. O servidor que ingressar em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, com deficiência, poderá aposentar-se observadas as disposições estabelecidas no artigo 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos e os reajustes, deverá ser observado o disposto no § 5º do artigo 8º e artigo 9º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DAS PENSÕES

Seção I

Dos Beneficiários

Art. 21. São beneficiários das pensões por morte do segurado:

- I.** o cônjuge;
- II.** o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III. o companheiro ou a companheira de segurado inscrito no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que comprove a existência de união estável como entidade familiar e a dependência, na forma do § 5º deste artigo, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero;

IV. o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 18 (dezoito) anos de idade, ou pela emancipação, ainda que inválido;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou

d) tenha deficiência intelectual ou mental;

V. a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e

VI. o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 1º. A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º. A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do *caput* deste artigo exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica a cada 5 (cinco) anos.

§ 5º. Para fins de comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos:

- I.** certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II.** certidão de casamento civil ou religioso;
- III.** declaração do imposto de renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;
- IV.** disposições testamentárias;
- V.** declaração especial feita perante tabelião;
- VI.** prova de mesmo domicílio;
- VII.** prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII.** procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX.** conta bancária conjunta;
- X.** registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI.** anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII.** apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII.** ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV.** escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV.** declaração de não emancipação do dependente menor de 18 (dezoito) anos;
- XVI.** quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 22. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I. do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II. do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso I deste artigo; ou

III. da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º. Nas ações de que trata § 2º deste artigo, o órgão gestor poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º. Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º. Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão gestor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Seção II

Da Perda do Direito, da Pensão Provisória e da Perda da Qualidade de Pensionista

Art. 23. Perde o direito à pensão por morte:

I. após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II. o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 24. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I. declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II. desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III. desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 25. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I. o seu falecimento;

II. a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III. o casamento ou a união estável;

IV. a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VII do *caput* deste artigo;

V. o implemento da idade de 18 (dezoito), pelo filho ou irmão;

VI. a renúncia expressa;

VII. em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do artigo 21 desta Lei Complementar:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e, pelo menos, 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1.** 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2.** 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3.** 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4.** 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º. A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VII, ambos do *caput* deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “b” do inciso VII do *caput* deste artigo, em ato de autoridade federal competente, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou ao regime militar de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VII do *caput* deste artigo.

§ 5º. Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários

a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 6º. O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º deste artigo terá o benefício suspenso, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do artigo 95 da Lei Federal n.º 13.146, de 2015.

§ 7º. O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 8º. No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 9º. No caso de acumulação de pensão, será observado o disposto no artigo 29 desta Lei Complementar.

Seção III **Do Cálculo e dos Reajustes das Pensões**

Art. 26. A pensão por morte, a ser concedida a dependente de servidor público, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a cota parte não será revertida aos demais co-beneficiários, preservado o valor equivalente a

100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a:

I. 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

II. uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 4º. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente corresponde a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor falecido na condição de ativo.

§ 5º. Para o cálculo da média de que trata o § 4º deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus

valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 6º. No caso de servidor falecido na condição de aposentado, as cotas deverão tomar por base o valor de sua aposentadoria.

§ 7º. No caso de o servidor falecer com direito adquirido à aposentadoria voluntária, aplicar-se-á o critério de cálculo como se estivesse aposentado na data de seu falecimento.

§ 8º. Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, a base de cálculo das cotas de pensão deverá observar o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 9º. No caso de mais de um pensionista na qualidade de cônjuge ou companheiro, a cota familiar será rateada entre eles, vedada a reversão quando o beneficiário perder a respectiva qualidade.

Art. 27. As pensões serão reajustadas nos termos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Seção IV

Do Direito Adquirido às Pensões

Art. 28. A concessão de pensão do servidor ou aposentado falecido até a data da publicação desta Lei Complementar observará a legislação vigente na data da morte, inclusive para efeito de cálculo e reajuste do benefício.

Seção V

Da Acumulação de Pensões com Outros Benefícios Previdenciários



Art. 29. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III. pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I. 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II. 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III. 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

IV. 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º. A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 5º. As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderão ser alteradas na forma do § 6º do artigo 40 e do § 15 do artigo 201 da Constituição Federal.

§ 6º. Regulamento do Poder Executivo disciplinará os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto neste artigo.

Seção VI

Do Abono de Permanência

Art. 30. Nos termos do disposto no § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá, a critério da Administração e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, fazer *jus* a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 1º. Por atos do Poder Executivo e da Câmara Municipal serão estabelecidos, nos respectivos âmbitos, até 31 de dezembro de cada ano, os critérios para o pagamento do abono de permanência, com vigência em cada exercício.

§ 2º. Ao servidor que, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, tenha completado os requisitos para aposentadoria voluntária, fica assegurado o direito ao recebimento do abono de permanência até a data da efetiva aposentadoria.

§ 3º. O abono de que trata este artigo não poderá ser incluído na base de cálculo para o efeito de fixação do valor de qualquer benefício previdenciário.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O segurado afastado ou cedido para prestar serviços em outros órgãos ou entes públicos, com prejuízo da remuneração no cargo efetivo, contribuirá para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sobre a remuneração de contribuição no cargo efetivo.

§ 1º. O Poder Executivo ou a Câmara Municipal, conforme o caso, serão responsáveis pela contribuição do ente ou órgão para o qual o servidor foi afastado ou cedido, cabendo-lhes promover as ações necessárias de cobrança, junto ao cessionário que não cumprir suas obrigações.

§ 2º. Ocorrendo o falecimento do servidor durante os períodos de afastamento ou cessão de que trata este Capítulo, será concedida pensão aos beneficiários, que arcarão com as contribuições sociais eventualmente não recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), acrescidas dos encargos previstos em Lei Complementar.

§ 3º. Ato normativo do Chefe do Poder Executivo disciplinará os afastamentos ou cessões dos servidores segurados do regime, inclusive daqueles que se afastam para exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, conforme dispõe o artigo 38, inciso V, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, bem como dos que se afastam de cargos acumulados lícitamente, de forma que os afastados ou cedidos permaneçam vinculados ao regime.

Art. 32. O tempo de serviço prestado por professor fora da sala de aula, em funções relacionadas ao magistério, deve ser computado para a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 33. Nos termos do artigo 36, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas integralmente as revogações:

- I.** do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal;
- II.** dos artigos 2º, 6º, e 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003; e
- II.** do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 34. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 30 a 59 da Lei n.º 1.448, de 11 de abril de 2008.

Art. 35. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cotia, em 12 de fevereiro de 2026.



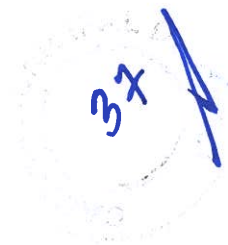
WELINGTON AP. ALFREDO – WELINGTON FORMIGA
Prefeito

AGUARDE-SE NA SECRETARIA POR Lo
AS APOS A(S) COMISSÃO(ÕES) DE

- ☒ Justiça e Paz
- ☒ Finanças e Orçamento
- ☒ Obras e Serviços Públicos
- ☐ Meio Ambiente
- ☐ Educação, Saúde e Assistência Social
- ☒ Defesa do Direito do Idoso
- ☒ Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência
- ☒ Defesa dos Direitos da Mulher
- ☐ Defesa do Consumidor
- ☐ Esportes, Cultura e Lazer

Data 03 de março de 2026


Presidente.



LEGISLAÇÃO CITADA

Legislação Municipal de Cotia/SP

LEI Nº 1448, DE 11 DE ABRIL DE 2008.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COTIA - RPPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

<https://leismunicipais.com.br/a/sp/c/cotia/lei-ordinaria/2008/145/1448/lei-ordinaria-n-1448-2008-dispoe-sobre-a-reestruturacao-do-regime-proprio-de-previdencia-social-do-municipio-de-cotia-rpps-e-da-outras-providencias?q=1448>

.....

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm